



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02915/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de Pensão nº 65 de 21/07/2022 (pág. 1 – ID1471495)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia – D.O.E edição nº 142 de 27.07.2022 (pág. 3 – ID1471495)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.553,38 (pág. 29 – ID1471497)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Marco Antonio Lemos
MATRÍCULA:	300016600 (pág. 1 – ID1471495)
CARGO:	Médico, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1– ID1471495)
CPF:	XXX.675.317-XX (pág. 1 – ID1471500)
DATA DO ÓBITO:	07.02.2022 (pág. 1 – ID1471496)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Nilceia Maria Meneguci (companheira)
CPF:	XXX.691.977-XX (pág. 11 – ID1471495)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1471495)

BENEFICIÁRIO:	Fernando Henrique Meneguci Lemos (filho menor)
CPF:	XXX.716.027-XX (pág. 2– ID1471500)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1471497)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

BENEFICIÁRIO:	Luis Felipe Meneguci Lemos (filho)
CPF:	XXX.715.887-XX (pág. 7 – ID1471495)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1471495)

BENEFICIÁRIO:	Marco Antonio Meneguci Lemos (filho)
CPF:	XXX.715.677-XX (pág. 9 – ID1404094)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1471495)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidor, concedida aos interessados **Nilceia Maria Meneguci (companheira)**, **Fernando Henrique Meneguci Lemos (filho menor)**, **Luis Felipe Meneguci Lemos (filho)** e **Marco Antonio Meneguci Lemos (filho)** conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1471495
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		Pág. 6, 7, 9, 14-22 ID 1471495



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		4 ID 1471496
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		39-42 ID 1471497
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, a servidora estava em exercício laboral, portanto, seus dependentes fazem jus ao benefício nos termos do Art. 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 9.553,38 (pág. 29– ID 1471497)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que os beneficiários **Nilceia Maria Meneguci (companheira)**, **Fernando Henrique Meneguci Lemos (filho menor)**, **Luis Felipe Meneguci Lemos (filho)** e **Marco Antonio Meneguci Lemos (filho)**, fazem jus a totalidade do valor de pensão, tendo recebido no mês de abril de 2021 conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 39 – 42 – ID 1471497).

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se **Nilceia Maria Meneguci (companheira)**, **Fernando Henrique Meneguci Lemos (filho menor)**, **Luis Felipe Meneguci Lemos (filho)** e **Marco Antonio Meneguci Lemos (filho)**, beneficiários do Senhor **Marco Antônio Lemos** fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Art. 40, §§2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso “I”, art. 9º, art. 36, inciso “II” e art. 37, inciso “I” da Lei Municipal nº. 741/2011.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4